



MUNICÍPIO DE PIMENTA

GOVERNO DE PIMENTA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO – SECTUR

Ofício nº 25/2021

Pimenta, 30 de abril de 2021


Cristiane Costa Oliveira Macedo
Secretária de Administração
e Planejamento

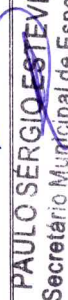
Ilm^a Sra. **CRISTIANE COSTA OLIVEIRA MACEDO**
DD^a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA – MG.

Ref. Encaminhamento e Solicitação (faz)
EMPRESA DE CONSULTORIA

Neste cordial visita, sirvo-me do presente para solicitar à V. S^a a contratação de empresa especializada para assessoria técnica e legal para implementação e realização de políticas ligadas ao ICMS de acordo com a Lei Estadual 180030/2009, nos critérios do Patrimônio Cultural, Turístico e Esportivo, para o município de Pimenta;

Consultoria e Assessoria no desenvolvimento de ações e formalização de documentação referente às ações que podem ser realizadas pelo Município para obtenção e/ou aumento de recursos do **ICMS – PATRIMÔNIO CULTURAL**, seguindo criteriosamente todo o regramento legal aplicado inclusive nos procedimentos exigidos pelo Ministério Público, incluindo minimamente:

- a) Assessoria no planejamento, organização, estudo e análise no acompanhamento e desenvolvimento das ações e adequação da Legislação Municipal na política municipal de proteção ao Patrimônio Cultural e outras ações para organização de toda a documentação comprobatória referente à política municipal do patrimônio, acompanhamento a “Tabela de Pontuação do Setor de Patrimônio Cultural Municipal” vigente;
- b) Assessoria na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e assessoria na organização da documentação repassada pelo município, levando-se em consideração as decisões da Secretaria Municipal e o Setor de Preservação do Patrimônio Cultural;
- c) Assessoria no desenvolvimento de ações relacionadas ao inventário de Proteção do Patrimônio Cultural acompanhando todas as etapas em andamento ou incompletas do Cronograma de Inventário enviado ao IEPHA no último exercício, assessorando a elaboração das fichas de inventário com levantamentos arquitetônicos, históricos e fotográficos, execução de mapa ilustrativo de seção e o andamento de todos os procedimentos para a efetividade das ações;
- d) Assessoria, orientação e avaliação de possibilidades de processo de tombamento de bens materiais e imateriais incluindo a orientação sobre os procedimentos necessários na parte técnica e legal, bem como elaboração de Laudos Técnicos do estado de conservação dos bens tombados pelo Município;
- e) Assessoria, orientação e elaboração de Programas de Educação para o patrimônio nas diversas áreas de desenvolvimento com assessoria na realização dos procedimentos para a elaboração de projetos e atividades de educação patrimonial;
- f) Assessoria na realização de ações de difusão tais como publicações e outras ações advindas de programas de pesquisa e de divulgação do patrimônio cultural do Município;


PAULO SÉRGIO ESTÊVES
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer, Cultura e Turismo
SECTUR



MUNICÍPIO DE PIMENTA

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
03	AA

GOVERNO DE PIMENTA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO – SECTUR

- g) Assessoria na organização e adequação da documentação às normas do IEPHA-MG para o repasse de ICMS Patrimônio Cultural com o acompanhamento das atividades, cronograma e documentação para o ano base de referência do repasse do ICMS;
- h) Assessoria na elaboração de documentação diversa e legislações pertinentes com elaboração de minutas para análise e adoção, se for o caso, pelo Município incluindo a orientação nos procedimentos necessários para o desenvolvimento do trabalho.

2 – Consultoria e Assessoria no desenvolvimento de ações e formalização de documentação referente às ações que podem ser realizadas pelo Município para obtenção e/ou aumento de recursos do ICMS TURÍSTICO, seguindo criteriosamente todo o regramento legal aplicado inclusive os procedimentos exigidos pelo Ministério Público, incluindo minimamente:

- a) Assessoria no planejamento, organização, estudo e análise no acompanhamento e desenvolvimento das ações e adequação da Legislação Municipal;
- b) Assessoria no planejamento, organização, estudo e análise no acompanhamento e adequação da documentação às normas da SETUR-MG para fins de aumento/manutenção da pontuação na distribuição da parcela do ICMS pelo critério turismo;
- c) Assessoria na elaboração e ou revisão do Plano Municipal de Turismo e, caso necessário, redigir as alterações que deverão ser avaliadas pela Secretaria Municipal e pelo Conselho Municipal de Turismo;
- d) Assessoria na elaboração e/ou atualização e inventário turístico, quando necessário;
- e) Consultoria, Assessoria e realização de reuniões com a equipe do setor responsável pelo desenvolvimento das atividades, bem como com as Secretarias e setores que acompanharão o trabalho;
- f) Assessoria no acompanhamento das atividades para o desenvolvimento dos trabalhos do ICMS TURÍSTICO, através de visitas ao Município e treinamento de equipe;
- g) Assessoria na definição de ações turísticas que podem ser desenvolvidas no Município para atender às Normas vigentes que pontua o Município e atenda à Política Municipal;
- h) Assessoria na confecção dos anexos constantes na Resolução SETUR bem como, assessoria no processo de anexação ao “Sistema do ICMS critério Turismo” e todos os demais documentos solicitados no referido Sistema, observando criteriosamente os prazos estabelecidos na Resolução SETUR;

3 – Consultoria e Assessoria no desenvolvimento de ações e formalização de documentos referentes às ações que podem ser realizadas pelo Município para obtenção e/ou aumento de recursos do ICMS ESPORTIVO, seguindo criteriosamente todo o regramento legal aplicado, inclusive os procedimentos exigidos pelo Ministério Público, incluindo minimamente:

- a) Assessoria no planejamento, organização, estudo e análise no acompanhamento e desenvolvimento das ações e adequação da Legislação Municipal;
- b) Assessoria no planejamento e elaboração do programa de trabalho a ser desenvolvido pelo Município;
- c) Assessoria no planejamento e acompanhamento dos trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei;
- d) Assessoria e orientação sobre a divulgação e uso das informações geradas a partir das regras e ações necessárias à implementação dos benefícios previstos na Lei;

PAULO SÉRGIO ESTEVES
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer, Cultura e Turismo



MUNICÍPIO DE PIMENTA

GOVERNO DE PIMENTA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO - SECTUR

4 - Da forma de prestação dos serviços: Os serviços serão prestados de forma presencial e remota, com visita in loco no mínimo 02 dias por semestre, em horário comercial, podendo, em casos esporádicos, previamente agendados, ser prestados fora do horário comercial a fim de atender demanda desta Administração Pública. Será prestado também de forma remota, por todos os meios disponíveis, em horário comercial, em todos os dias úteis.

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

Desde 2013, o município de Pimenta trabalhou para o crescimento no que tange às questões referentes aplicações da Lei estadual nº 18.030 / 2009, pertinentes a proteção e valorização do Patrimônio Cultural do município "com resultados financeiros a partir de 2015", às ações do esporte "com resultados financeiros a partir de 2015" e do turismo "com resultados financeiros a partir de 2016".

Neste contexto, foram desenvolvidas diversas atividades, além das inicialmente previstas, referente a participação do município nos critérios sociais da supracitada Lei, conhecida como Lei do ICMS SOLIDÁRIO.

Como resultados, apresentamos as alterações financeiras obtidas pelo município quanto aos repasses do ICMS, conforme pode ser verificado junto ao site da fundação João Pinheiro.

Para encontra estes resultados no site da fundação João Pinheiro basta acessar <http://fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/exttrato> e clicar em transferências, em seguida pesquisa por município.

Gráficos em recursos em anexo segue:

[assinatura]
PAULO SÉRGIO ESTEVES
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer, Cultura e Turismo
SECTUR

Município: Pimenta

Ano: 2014 (referente a ausência do envio de documentos em 2012)

Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Patrimônio Cultural	962,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	962,00
Esportes	461,86	270,55	236,21	260,59	256,01	259,47	268,68	262,72	284,54	279,62	292,42	283,92	3.416,59
Turismo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Município: Pimenta

Ano: 2020 (após a contratação de consultoria especializada)

Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Patrimônio Cultural	8.999,36	10.326,55	12.252,77	7.291,74	8.397,76	11.298,43	8.771,07	10.809,81	13.354,03	10.699,20	12.276,88	13.686,69	128.164,29
Esportes	1.387,84	1.600,85	1.899,54	1.129,95	1.301,32	1.750,81	1.359,16	1.675,09	2.069,35	1.657,95	1.902,43	2.120,90	19.855,19
Turismo	2.013,18	2.307,64	2.738,20	1.629,53	1.876,70	2.524,93	1.960,12	2.415,74	2.984,31	2.391,02	2.743,59	3.058,65	28.643,61

05

PAULO SÉRGIO ESTEVES
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer, Cultura e Turismo
SECTUR



MUNICÍPIO DE PIMENTA

GOVERNO DE PIMENTA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO – SECTUR

Neste contexto, em valores absolutos, o município recebeu menos de R\$ 5.000,00 de ICMS de Patrimônio Cultural, Esporte e Turismo, em 2012, o auxílio de uma consultoria especializada. Em 2020, após contratação de assessores especializados recebemos mais recurso de R\$225.000,00 – ou quase 30 vezes mais. Sem contar que, neste período, atendemos todas as demandas do Ministério Público, referentes à essas áreas.

As atividades são desenvolvidas ao longo do ano da seguinte forma:

Janeiro	- Inclusão do município no sistema do ICMS Esportivo
Fevereiro	- Inclusão das atividades no sistema do ICMS Esportivo
Março	- Levantamento de dados do ICMS Turístico
Abril	- Finalização do ICMS Turismo - Finalização do ICMS Esportivo
Maio	- Levantamento de dados do ICMS Cultural - Adequação das ações do Conselho de Patrimônio Cultural - Orientação quanto ao uso dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC)
Junho	- Análise dos resultados da avaliação do IEPHA-MG (ICMS Cultural)
Julho	- Adequação do município às exigências da nova Deliberação Normativa do CONEP-MG (ICMS Cultural)
Agosto	- Levantamento de dados para o Inventário de Proteção do Acervo Cultural (IPAC – ICMS Cultural)
Setembro	- Levantamento de dados para o Inventário de Proteção do Acervo Cultural (IPAC – ICMS Cultural)
Outubro	- Levantamento de dados para o Inventário de Proteção do Acervo Cultural (IPAC – ICMS Cultural)
Novembro	- Organização dos documentos a serem enviados ao IEPHA-MG (ICMS Cultural)
Dezembro	- Envio dos documentos ao IEPHA-MG (ICMS Cultural)



MUNICÍPIO DE PIMENTA

GOVERNO DE PIMENTA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO – SECTUR

A contratação da Consultoria é de extrema importância e necessidade para o aumento dos recursos da pasta, e em razão disso, solicito a contratação da Empresa **RDC RAMOS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME** por ser a de menor preço conforme orçamentos para apreciação em anexo. O pagamento dos serviços será custeado com recursos próprios desta secretaria, através da Ficha Orçamentária; 770.

A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo (SECTUR) está à disposição para esclarecer qualquer dúvida.



Paulo Sergio Esteves

Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo (SECTUR)



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata os presentes autos de **procedimento de dispensa de licitação** que visa a **Contratação de empresa especializada para Consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG.**, na qual se apresenta, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, como uma empresa especializada, idônea e apta de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pimenta, após análise no contexto geral da documentação enviada pelo Setor solicitante objetivando a contratação do objeto acima e analisando a documentação apresentada, passa a exarar o seguinte Parecer:

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94, Art. 1º do Decreto Federal 9.412/2018 e Decreto Municipal 2115/2018.

Trata-se de um objeto que fora cotado e apurado pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, tendo sido indicado, na solicitação, a empresa e a documentação necessária à instrução do certame.

Insta-nos registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
59	

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez";

Porém, o inciso II do art. 24 impõe, para contratação com fulcro em seu texto, que sejam obedecidos dois critérios. O primeiro é que o valor não ultrapasse 10% do limite previsto no artigo 23, II, "a":

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por outro lado, o Decreto 9.412/2018 atualizou o valor:

" Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
60	AB

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).”

Pelo menor valor mensal proposto, estima-se uma despesa anual de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a até o presente momento única parcela para este objeto, para o período de 08 (oito) meses.

Em outro critério, trata-se da aplicação, guardadas as proporções, do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 23. [...] § 5º. É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Ressalta-se que a contratação não constitua parcela de outra compra de maior vulto que possa ser realizada de uma única vez.

A respeito do tema, a decisão do TCU, que recomenda a observação do limite, a fim de evitar o fracionamento de objeto:

“(…) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei”. (AC147315/08-1. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

Perguntado sobre o limite imposto pelo art. 24, II, o TCEMG se manifestou:

“(…) Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.

Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado. O ‘caput’ do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso. As exceções apontadas nos incisos I, II e IV do referido art. correspondem as



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
61	166

situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, conseqüentemente, as despesas delas decorrentes. (Grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação." (Grifo do Relator). (Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26, II e III da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio **da anualidade do orçamento**. "Logo, não pode o agente público justificar o

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
62	10

fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento².”

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes³, traz que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU⁴ intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”

Sobre isso, a unidade solicitante foi clara ao estabelecer que o objeto de consultoria engloba os ICMS Cultural, Esportivo e Turístico, não se tratando de parcelas distintas do objeto contratado, mas sim, um objeto único contendo todos os serviços necessários ao desenvolvimento de todas atividades referentes à pasta do solicitante.

Quanto a **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$

² Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>

³ Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, citando posicionamento do Tribunal de Contas da União.

⁴ Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara e Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
63	10

16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

O critério utilizado foi o de menor preço e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos. A empresa FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO apresentou proposta pelo valor mensal de R\$ 2.625,00 (Dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), totalizando R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais). A empresa R2 ASSESSORIA propõe o valor de R\$ 2.412,50 (Dois mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) mensais, o que totalizaria R\$ 19.300,00 (Dezenove mil e trezentos reais) anuais e por fim a empresa RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME propõe um valor mensal de R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco reais) perfazendo um total de R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais).

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas dispensas. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública é a empresa **RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME**, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU⁵ já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93”

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a captação e/ou aumento de

⁵ (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
64	11/7

recursos do ICMS, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, respeitando-se ainda o limite imposto pela lei não havendo que se falar **em fracionamento de licitação**, vez que, não haverá qualquer contratação de objeto semelhante durante o exercício de 2021.

Quanto **à razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, em análise aos autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a vários licitantes do ramo pertinente tendo a empresa **RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA-ME**, apresentado o menor preço.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, inciso II e Decreto Municipal 2115/2018 permite a dispensa de *licitação* “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez” e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, poderá ser oficializada por dispensa de licitação devendo o processo ser formalizado conforme Art. 2º do Decreto Municipal 2115/2018.

Quanto ao valor a ser pago, temos que, conforme Proposta Comercial enviada pela Empresa selecionada à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo se encontra dentro, do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre as empresas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para a contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo, 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93** e Decreto 9.412/2018.

É o parecer

Pimenta/MG, 06 de maio de 2021.

Allysson José Ribas de Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sabrina Oliveira Batista

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Miller Eric Aparecido da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
73	98

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo 029/2021

Modalidade: Dispensa de Licitação n. 008/2021

Análise para realização de procedimento licitatório para Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG, nos termos do inciso II do art. 24 da lei 8.666/93. Contratação direta. Possibilidade jurídica.

Relatório

Versam os autos sobre procedimento licitatório de DISPENSA DE Licitação para Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta-MG, nos termos do no art. 24, inciso II da Lei Federal n°. 8.666/93.

Incialmente foi emitida comunicação interna pelo R. Secretário de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, solicitando instauração de procedimento para contratação da Assessoria supra mencionada, com fim de dar apoio na implementação e realização de políticas públicas ligadas a Cultura, Esporte e Turismo, descrevendo diversas ações a qual deverá ser prestado o assessoramento.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos os documentos corriqueiros para elaboração do certame.

- a) Ofício n° 25/2021 da SECTUR;
- b) Cotações diversas;
- c) Mapa de Apuração da melhor proposta;
- d) Convocação para apresentação de documentos de proposta e habilitação;
- e) Alteração Contratual devidamente registrada;
- f) Documento de identificação com foto CNH;
- g) Cartão de Cadastro Nacional de Inscrição da Pessoa Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
74	15

- h) Cadastro Municipal do Contribuinte CMC do Município de Contagem;
- i) Certidão Negativa de Débitos Tributários da União (validade até 16/10/2021);
- j) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Fazenda Estadual de São Paulo (validade 20/05/2021);
- k) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais de Contagem-Mg (validade 17/05//2021);
- l) Certidão de Regularidade do FGTS-CRF (validade 19/05/2021);
- m) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (validade 27/06/2021);
- n) Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- o) Declaração que não emprega menor;
- p) Declaração que não possui vínculos empregatício com órgãos públicos;
- q) Certidão cível de Falência e Concordata negativa da Comarca de Contagem-MG;
- r) Proposta Comercial;
- s) Portaria de Nomeação da CPL;
- t) Declaração Orçamentária;
- u) Quadro de impacto orçamentário
- v) Declaração de Ordenador de Despesa;
- w) Declaração de Adequação Financeira;
- x) Parecer da Comissão Permanente de Licitações;
- y) Minuta de Contrato Administrativo;
- z) Comunicação Interna solicitando Parecer Jurídico.

Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.

Fundamentação Jurídica

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que incumbe a esta Assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Município de Pimenta pretende realizar Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta-MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica reside sobre a possibilidade ou não da Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
75	8

ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta-MG, por meio da empresa RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: 07.608.471/0001-26, com sede na Rua do Silêncio, 412, Bairro: Colonial, na cidade de Contagem - CEP 32025-000.

No que tange à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço cujo valor anual totalize valor inferior a R\$33.000,00 (Trinta e três reais) para serviços de engenharia e R\$17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) para demais serviços, estão previstos no Art. 24 da Lei 8.666/93, que já havia sido atualizado pelo Decreto 9.412/2018, in verbis:

"Lei 8.666/93:Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifos Nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Vista
76	18

"Decreto 9.412/2018 - Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, conforme declaração:

"Neste Contexto, em valores absolutos, o município recebeu menos de 5.000,00 de ICMS de Patrimônio Cultural, Esporte e Turismo, em 2012, o auxílio de uma consultoria especializada em 2020, após contratação de assessores especializados recebemos mais de 225.000,00 - ou quase 30 vezes mais. Sem contar que neste período atendemos todas as demandas do Ministério Público, referente à essas áreas".

(...)omissos

"A Contratação da Consultoria é de extrema importância e necessidade pra o aumento dos recursos da pasta, em razão disso, solicito a contratação da Empresa RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME por ser a de menor preço conforme orçamentos".

Além disso, nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME, (valores: R\$16.20,00). Assim sendo, houve a solicitação de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente do menor preço, qual seja **RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME**, resguardando o erário público.

O Município apresentou na justificativa para a aquisição, as respectivas justificativas de preços e de escolha do fornecedor, bem como bem como a importância e os resultados de se ter uma assessoria especializada, conforme expostas as páginas 04/07 dos autos.

A pretensão é formalizar o contrato mediante dispensa de licitação, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94, pelo Decreto 9.412/18, visando a contratação da empresa RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folia	Vista
77	18

formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Perceba-se que na segunda parte do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, veda-se que seja adquirida parcela de uma compra de maior vulto, que possam ser contratadas de uma só vez. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.) (...)

2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 2ª Câmara; 66/99 Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. [ACÓRDÃO]9.4. determinar ao Coren/PA que: 9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;" (Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.)

Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, inclusive e não menos importante, o preço que não ultrapasse o limite estabelecido no texto do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 alterado pelo Decreto 9.412/18.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93 e à justificativa do preço, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, em análise aos autos, foi juntada pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo pertinente, tendo a empresa RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME, apresentado preço abaixo do preço médio de mercado, além disso, pelo que consta dos autos a atual aquisição não compõe compra de maior vulto, ressalvando ainda que seja a única que pretende-se adquirir neste exercício, nas modalidades da Lei 8.666/93.

Lado outro, e como já dito e demonstram os números a utilização de assessoria especializada contribuiu para aumento expressivos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folia	Visto
78	AB

recursos municipais ligados a Cultura, Esporte e Turismo, podendo ser observado as fls. 05 dos autos.

Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, e, ainda justificativa exarada no Ofício da SECTUR, sou de parecer favorável pela Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta-MG, com a empresa RDC Ramos Consultoria e Desenvolvimento LTDA-ME, mediante DISPENSA de licitação, nos exatos moldes do artigo 24, II, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.

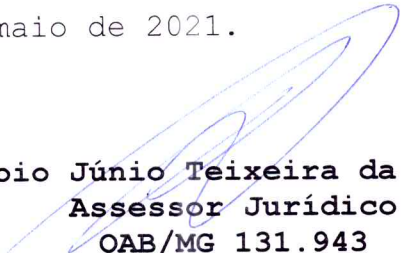
Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, devendo dar-lhe publicidade à contratação.

É o parecer.

A superior consideração

Pimenta/MG, 12 de maio de 2021.


Fábio Júnio Teixeira da Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 131.943



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: RCD RAMOS CULUTRA E DESENVOLVIMENTO LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: **07.603.471/0001-26**, com sede na **Rua do Silêncio 412 – Bairro Colonial – Contagem / MG**, CEP: **32025-000**.

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso II, ser dispensável a licitação **“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”** conforme abaixo:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os limites previstos no Art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados por força do Decreto nº 9412/2018, vejamos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)


Geovanio Gualberto Macêdo
Prefeito Municipal



- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)”

Como se vê, para o objeto que se pretende contratar e a proposta apresentada, verifica-se que a mesma está abaixo do limite permitido, sendo dispensável a licitação neste objeto e valor.

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG**, tendo em vista que a Secretaria solicitante demonstrou a importância da contratação no aumento da arrecadação de recursos, principal objetivo da contratação.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **RCD RAMOS CULUTRA E DESENVOLVIMENTO LTDA ME** se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente, por ser o menor preço de mercado apurado pela Secretaria solicitante, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

Pimenta/MG, 12 de maio de 2021.


Geovanio Gualberto Macedo

Prefeito
Geovanio Gualberto Macêdo
Prefeito Municipal




TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Após a presente documentação ser submetida à análise pela Comissão de Licitação e à Procuradoria Jurídica sendo aprovada conforme pareceres constantes nestes autos, **AUTORIZO** o Presidente da Comissão Permanente de Licitações a instaurar o competente processo licitatório, objetivando a **Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG.**

Após os trâmites legais, venha o processo para efeito de ratificação, homologação e/ou providências cabíveis.

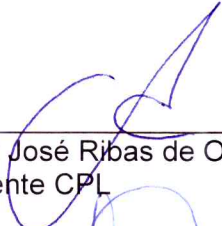
Pimenta/MG, 12 de maio de 2021.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito



**ATA DE DECISÃO DA COMISSÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 008/2021**


Aos doze dias do mês de maio do ano de 2021, às dez e trinta horas, na sala de licitações, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta para deliberar sobre o Procedimento Licitatório nº 029/2021, Modalidade Dispensa nº 008/2021. Iniciados os trabalhos e após análise da solicitação e justificativas feitas pela Secretária Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, bem como, considerando o Parecer Jurídico exarado nos autos, em relação a **Contratação de empresa especializada para consultoria e Assessoria visando o planejamento, análise, organização e acompanhamento na captação dos ICMS Patrimônio Cultural, Esportivo e de Turismo, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo de Pimenta/MG**, conclui-se que o objeto se enquadra nos termos do art. 24 II, da Lei nº 8666/93. **Considerando** que a documentação juntada aos autos está regular e que houve autorização do Chefe do Executivo para formalização do processo de dispensa; **Considerando** também que o preço a ser pago foi justificado; **Considerando** o conteúdo da proposta apresentada bem como o valor total de **R\$ 16.200,00 (Dezesseis mil e duzentos reais)**; **Considerando** por fim, que há fundamentação legal para a pretendida contratação por meio de dispensa, a CPL remete os autos do processo ao Sr. Prefeito para conhecimento, avaliação e a devida adjudicação/homologação/ratificação e contratação da Empresa **RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA** inscrita no cnpj: 07.608.471/0001-26, se julgar conveniente e oportuno. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme vai assinada pelos membros da CPL.



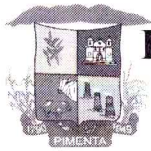
Allyson José Ribas de Oliveira
Presidente CPL



Sabrina Oliveira Batista
Membro



Miller Eric Aparecido da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Município de Pimenta/MG	
Folha	Visto
85	85

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Dispensa”, exarado pela Comissão Permanente de Licitações em 12 de maio de 2021, caracterizada pelo Art. 24, inciso II da citada Lei.

Pimenta/MG, 13 de maio de 2021.

Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito